

PROJETO DE LEI Nº 082/2016

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA.

ASSUNTO: CRIA A DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO E O CARGO DE CHEFIA RESPECTIVO, QUE PASSA A INTEGRAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

1. O presente projeto de Lei nº 082/2016, de 10/02/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, trata da criação da Divisão de Gestão de Pessoas e patrimônio, vinculada à Secretaria Geral(art. 1º), bem como da criação do Cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas e Patrimônio, com salário base de R\$ 3.382,25 e percentual de comissão de 10% a 40%(art. 2º).
2. Esta assessoria jurídica já se manifestou favoravelmente à tramitação do projeto em razão de não existir, na época, qualquer óbice de ordem legal ou constitucional, consoante o parecer encontrado às fls.
3. O projeto teve sua tramitação normal até ser levado a plenário na sessão do dia 05/12/2016.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a vertical line.

A handwritten signature in black ink, consisting of a complex, scribbled pattern of lines.

4. Todavia, em razão de fato novo, ou seja, a provável proibição constante no art. 21, § único da LRF, uma vez que a provável aprovação do projeto ocorrerá nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do atual presidente da Câmara, foi solicitado a essa Assessoria nova manifestação.

5. O art. 21, § único da LRF, dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:


I -

II -

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

O cerne da presente questão é se o ato de criação do Cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas e Patrimônio, resultará no aumento da despesa com pessoal e, por consequência, será NULO, conforme dispõe o dispositivo acima citado.

Pois bem, sobre a questão o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO – TCE, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Guiratinga, Processo nº 14.055-4/2014, da relatoria do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, julgada em 14/10/2014(cópia anexa), quanto ao âmbito das Câmaras Municipais, RESPONDEU ao Consulente através da Resolução de Consulta nº 21/2014 – TP, que:



“...EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONSULTA. Pessoal. Parágrafo único do artigo 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções.

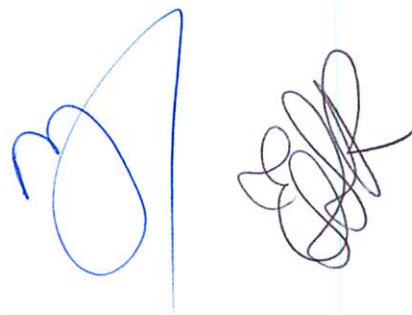
(...)

3) no âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador; e, 4) Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como:

(...)

c) o ato legislativo de criação de cargo, emprego ou função, uma vez que esse ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal; ...”. (sublinhes e itálico nosso).

5. Da análise da resposta efetuada pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO contida na Resolução de Consulta nº 21/2014 – TP, extraí-se que o ato de criação de cargo, emprego ou função nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente, não se encontra vedado pelo parágrafo único do art. 21, da LRF, uma vez que tal ato (criação), por si só não acarreta aumento de despesas com pessoal.



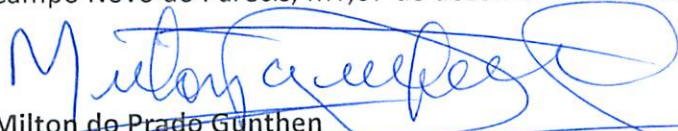
6. Esta Assessoria efetuou consulta ao IBAM – INSTITUO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL sobre a questão, cuja resposta está contida no PARECER Nº 3298/2016, de 02/12/2016(cópia anexa), no qual, na parte final, concluí o seguinte:

“... Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de não haver óbice para a criação do cargo em comissão em eleitoral, desde que observadas as condições orçamentárias acima. É o parecer, s.m.j...”.


7. Face ao exposto, entendemos que a proposição em análise é constitucional e legal, posto que o simples ato legislativo da criação do cargo em questão, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal o que, somente ocorrerá, por ocasião de seu provimento, consoante o entendimento do TCE de Mato Grosso manifestado na Resolução de Consulta nº 31/2014 – TP(cópia anexa), podendo ser levada a plenário após as formalidades de praxe, com a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a necessidade e conveniência mencionadas na justificativa da autora do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT,07 de dezembro de 2016.


Milton de Prado Gunthen
Advogado

OAB/MT 3.976


Everly S. Bestak
Advogada

OAB/MT 17.866-O